



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.117 - RJ (2014/0039379-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO GLADIADOR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. As questões atinentes à interceptação telefônica já foram examinadas pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AResp n. 204.203, em que foram debatidas as matérias decorrentes da "Operação Gladiador", em face da qual foi também denunciado o ora paciente.
3. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram ser desnecessária a degravação integral dos diálogos realizados durante a interceptação eletrônica.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.117 - RJ (2014/0039379-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à Apelação Criminal nº 2003.51.01.504960-6.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com outros 42 correus e condenado como incurso nos arts. 317, parágrafo primeiro, e 288 do Código, parágrafo único, c/c o 69 do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão e 200 dias-multa, em regime fechado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que devem ser consideradas ilegais e, subsequente, desentranhadas as interceptações telefônicas realizadas em decorrência da Operação Gladiador. Por conseguinte, pretende seja reconhecida nula, por vício insanável, a sentença condenatória.

Ainda, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta a condenação do paciente, tendo em vista que a ausência de degravação do material de áudio e mídia constantes dos autos da ação penal. Nesse caso, entende que deve ser anulada a ação penal desde a denúncia, *promovendo-se, assim, a transcrição dos diálogos telefônicos interceptados, com nova vista ao Ministério Público Federal para que, após a análise do material degravado, promova ou não a denúncia contra o ora Paciente* (fl. 48).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem em *habeas corpus* (fls. 1.255/1262).

Informações às fls. 880/1.252 e 1.286/1.318.

Pela consulta eletrônica no sítio do Tribunal de origem, constata-se a baixa definitiva dos autos da apelação criminal em 22/10/2015 e, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal/RJ, extrai-se como último andamento a expedição de ofício solicitando ao Regional cópia das mídias relativas às interceptações telefônicas da operação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.117 - RJ (2014/0039379-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O acórdão que ora se impugna recebeu a seguinte ementa (fls. 1213/1214):

PENAL E PROCESSO PENAL. REQUISICÃO DE RÉU PRESO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MUTATIO LIBELLI. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO CONFIGURADO. IN DUBIO PRO REO. ÚNICO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMAIS APELANTES. DOSIMETRIA.

1. A ausência do acusado em ato processual não gera nulidade absoluta, ficando dependente da demonstração do prejuízo à sua defesa, entendimento já sedimentado pela jurisprudência do STJ.

2. Outrossim, a Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal entendem ser de caráter relativo a nulidade em casos como o presente, talqual o entendimento assentado no Recurso Extraordinário nº 602.543, julgado pelo plenário sob o rito da repercussão geral.

3. A despeito de o acusado ter se manifestado no momento apropriado, não restou evidenciado nenhum prejuízo à sua defesa, uma vez que, da análise dos depoimentos das testemunhas, observa-se que os mesmos sequer se relacionam com os delitos imputados ao apelante, na medida em que se dirigem exatamente a membros da quadrilha rival.

4. Em nenhum momento a sentença promoveu a alteração dos fatos imputados na denúncia, mas apenas os qualificou como caracterizadores da corrupção. Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito.

5. Não assiste razão aos apelantes no que se refere aos diversos argumentos suscitados quanto à ilicitude da medida cautelar de interceptação telefônica, já que tal foi devidamente autorizada pela autoridade judicial, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pautada pela observância dos ditames constitucionais e legais.

6. Como as chamadas máquinas caça-níqueis são necessariamente fabricadas com componentes cuja importação, para este fini, é proscrita, percebe-se, com clareza singular, que a internação de tais equipamentos no território nacional ou sua exploração comercial configura inegavelmente a prática do crime de contrabando (ad. 334, § 1º, "c" e "d" do CP).

7. A criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso em território nacional de produto proibido, visando proteger a sociedade de produto nocivo à segurança, à ordem, à saúde ou à paz social. Se a importação de noteiros para uso em máquinas de venda de cartões telefônicos ou de refrigerantes é permitida, isto se dá porque o uso de tais produtos não representa risco aos bens jurídicos acima elencados. Por óbvio, o mesmo não se pode dizer da importação de noteiros para uso em caça-níqueis, uma vez que tais máquinas têm a finalidade específica da prática de jogos eletrônicos de azar, conduta reprimida pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, configurando contravenção penal.

8. Em um feito onde o conjunto probatório é incontestado quanto aos outros acusados, entendo que o único elemento mencionado, e em relação a JORGE LUIZ FERNANDES, cotejado com os demais indícios, que ao invés de reforçá-lo, ainda aumentam mais a dúvida quanto à sua atuação na quadrilha, não pode consubstanciar um decreto condenatório com a certeza que é necessária para tanto.

9. O conjunto probatório acostado aos autos é incontestado no que se refere à comprovação da prática dos delitos de quadrilha, contrabando e corrupção quanto aos demais apelantes.

10. A aplicação da pena-base foi realizada com observância dos preceitos legais, tendo sido devidamente fundamentada e pautada nos parâmetros legais estabelecidos no Código Penal.

11. Provimento da apelação de JORGE LUIZ FERNANDES, em observância ao in dubio pro reo.

12. Negado provimento às demais apelações.

Conquanto irrisignado, a defesa do paciente sequer juntou as representações policiais e as decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas. Restringido-se a juntar pareceres técnicos e os ofícios encaminhados pelo juízo federal comunicando suas decisões à Presidência do Regional (fls. 446/470).

De qualquer sorte, conforme asseverado no julgamento do HC n. 252250, impetrado a favor de outro corréu da mesma ação penal (HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO), a matéria suscitada na presente impetração já foi examinada pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AResp n. 204.203, em que foram discutidas questões atinentes à "Operação Gladiador", em decorrência da qual foi também denunciado o ora paciente. Naquela oportunidade, restou assim consignado, no tópico:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Apregoa a ilegalidade relativa às interceptações telefônicas (contrariedade ao art. 5º da Lei n. 9.296/96), tendo em vista: (i) que o magistrado singular deferiu a medida sem fundamentação suficiente; (ii) não se determinou a data de início das escutas, o que impede, inclusive, a prorrogação do pedido; e (iii) [c]om a interrupção da interceptação telefônica, em face do término do prazo fixado previamente, não é mais possível renová-la ou prorrogá-la (fl. 11.990e), pois a decisão que defere a prorrogação deve ser tomada antes do término do prazo a ser prorrogado.

Cumpre transcrever o artigo de lei que embasa a pretensão do agravante:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Com relação aos itens (ii) e (iii), acima mencionados, incide a mencionada Súmula n. 284 do Pretório Excelso, uma vez que o dispositivo alegadamente violado não contém comando normativo capaz de embasar as alegações do agravante.

No que tange à ausência de fundamentação, entendeu o Tribunal de origem que todas as decisões que deferiram as escutas, na medida cautelar em apenso, apresentam a devida motivação. No ponto, consta do acórdão recorrido:

No que tange à alegação de que a investigação poderia ter sido realizada por outros meios, inexistindo comprovação da imprescindibilidade da medida, há que se salientar que tal alegação não se coaduna com a realidade dos autos, uma vez que se olvidaram as defesas de que, em um primeiro momento, a realização de interceptação telefônica foi indeferida pelo Juízo "a quo".

Com efeito, como o Magistrado não se convenceu de que teria havido esgotamento de outros meios investigatórios, indeferiu o primeiro requerimento de interceptação, mas deferiu o pedido de realização de ação controlada, a fim de que fossem buscados outros elementos.

Por conseguinte, em 13 de junho de 2006, a autoridade policial apresentou relatório das diligências efetuadas, o que ensejou o deferimento da medida e o início da interceptação por decisão devidamente fundamentada, à vista de se ter vislumbrado indícios de autoria e de materialidade

Neste ponto, deve ser destacado que a demonstração da imprescindibilidade da medida restou devidamente indicada na representação policial que deu origem à medida cautelar de interceptação telefônica, como podemos observar de seu excerto abaixo colacionado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) os policiais designados para atuarem no caso vêm enfrentando grandes dificuldades para obter os dados e esclarecer os fatos apontados, pela autoridade policial que coordena os trabalhos, como essenciais para comprovação da materialidade dos diversos delitos praticados e identificação de seus autores.

Tais dificuldades, todavia, já eram esperadas. Isto porque não se trata, no caso, de crimes praticados por agente único, mas de delitos cometidos com a participação de diversas pessoas, as quais desempenham funções – na maioria das vezes – previamente definidas, com compartimentação de informações e tarefas, tornando inócuos muitos dos métodos tradicionais de investigação.

(…)

Assim é que, numa investigação que vise a desbaratar a atuação de uma organização criminosa, geralmente serão constatadas algumas infiltrações de criminosos em organismos públicos ou corrupção de seus agentes; em situações ainda mais específicas, podem ser verificadas infiltrações ou corrupção em instituições policiais.

O caso apurado, entretanto, apresenta uma relação de infiltração e corrupção muito maior do que os casos ordinários, pois foi verificado que os policiais participam ativamente, em grande número, com funções cada vez mais importantes e ocupando cargos de grande destaque dentro das organizações criminosas.

(…)

É o que ocorre no atual estágio das investigações. As equipes policiais não encontram meios eficazes, seguros e velados de intensificarem os trabalhos na coleta de novos dados. Uma simples campana, uma filmagem, uma perseguição de veículo para eventual identificação de um local de reunião, são praticamente impossíveis, de um lado em razão da já citada qualificação técnica dos investigados e, de outro, das localidades - de alto risco - onde as diligências devem ser realizadas.”

Ora, das passagens acima destacadas resta claro que as autoridades policiais que investigavam os fatos chegaram a um ponto da apuração em que a efetiva participação de cada membro da quadrilha, bem como suas funções, somente seria possível mediante a utilização de escutas telefônicas, em razão de todas as circunstâncias que permeavam a prática delituosa.

Nesse diapasão, o Magistrado "a quo" entendeu, acertadamente, que o requisito da imprescindibilidade da medida restou devidamente demonstrado na representação formulada, nos seguintes termos:

“Assim, pelo cotejo do conjunto probatório, penso que realmente a medida ora vindicada lastreia-se em elementos de prova que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzem a verossimilhança de fundadas suspeitas policiais, revelando-se imprescindível o deferimento do pleito para melhor desvendar as nuances de uma suposta organização criminosa em questão. É preciso ter em mente também um dado peculiar e relevante no presente caso, eis que, **grande parte dos investigados é especialista em investigar, haja vista que vários dos suspeitos são policiais. Assim sendo, tendo em vista possibilitar continuidade às investigações de forma eficaz e segura, inclusive para os próprios policiais federais que se dedicam nesta apuração, tenho o acolhimento como impositivo.**”

Sob outro giro, do simples cotejo entre a primeira representação e as subsequentes, entendo que **houve substancial incremento de dados concernentes aos investigados, indicando-se elementos probatórios de caráter diverso**, razão pela qual não há como se considerar que os pedidos subsequentes constituíram mera repetição do inicial.

Desta forma, por ter se baseado em diversas diligências previamente estabelecidas, tendo sido demonstrada que as mesmas não se mostravam suficientes para a elucidação completa dos fatos delituosos, não há que se falar em ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida cautelar de interceptação telefônica, razão pela qual inexistente qualquer violação ao disposto nos arts. 2º, inciso II, e 4º da Lei nº 9.296/96. (fls. 10.060/ 10.063e)

Assim, em que pese ser contrária aos interesses da parte, não há falar-se em vício de fundamentação.

Impende acrescentar que esta Corte examinou a questão da motivação das escutas telefônicas, no julgamento do habeas corpus n. 128.455/RJ, referente a ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, réu na ação penal originária, também no sentido de que a medida excepcional foi exarada validamente. O acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão apontada como impugnada deixou de examinar o tema trazido no presente writ por considerar que haveria prejudicialidade em razão da superveniência de sentença condenatória. Inviável a análise da questão diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. **As escutas telefônicas foram autorizadas judicialmente e prorrogadas fundamentadamente, formando vasto conteúdo probatório em desfavor do paciente.** Das razões da impetração e das peças juntadas aos autos não se constata a utilização, para a condenação do paciente, de elementos probatórios que teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindos de período de escuta telefônica descoberto por autorização judicial. Já decidiu esta Corte que, verificada a realização de escuta em data não incluída no período de monitoramento autorizado, a mesma deve ser excluída e desconsiderada como meio de prova, o que não representa a nulidade das provas seguintes que não derivaram desta escuta em particular, mas do primeiro deferimento, proferido em consonância com as disposições legais. Pretensão que enseja incursão no exame de provas, inviável em sede de habeas corpus, sendo certo que a suposta ilegalidade não ficou evidenciada, de plano, nas razões da impetração.

3. Tendo a questão sido submetida a julgamento por meio de recursos mais amplos, inviável a discussão na via mandamental, mormente porque não demonstrada flagrante ilegalidade a ser sanada. O acórdão da apelação que tratou da matéria nem sequer foi juntado aos autos pelo impetrante.

4. Ordem denegada.

(HC 128455/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012)
[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Outrossim, CONCEDO HABEAS CORPUS, de ofício, para reduzir as penas do crime de quadrilha, mantendo-se, no mais, as cominações do aresto hostilizado.

Quanto à alegada necessidade de transcrição integral dos diálogos telefônicos interceptados, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram que desnecessária toda a degravação dos diálogos. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. ATUAÇÃO DE POLICIAL CIVIL. LEGITIMIDADE. LAUDO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA PREJUDICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Em princípio, não há óbice a que o policial que conduziu a investigação na fase administrativa, colhendo depoimentos, analisando e acompanhando o resultado das interceptações telefônicas, seja também o responsável pelo cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão preventiva.

[...]

9. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 25.315/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 405 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INDEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. SUFICIÊNCIA. ART. 563 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). No caso, foram disponibilizadas às partes cópia integral das interceptações telefônicas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 44.393/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0039379-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.117 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1962003 200351015049606 200651015175571 200751018072189

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS
ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO DOS REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO
CORRÉU	: ULISSES REZENDE
CORRÉU	: ANDRÉ JORGE GOMES ABRUNHOZA
CORRÉU	: RONALDO NEVES LEITE
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE JESUS
CORRÉU	: LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: SILVIO MACIEL DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSÉ MESSIAS XAVIER
CORRÉU	: JOAQUIM DANIEL LOPES RIBEIRO
CORRÉU	: CELSO LACERDA NOGUEIRA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO ALEX OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RAPOSO
CORRÉU	: JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: JADIR SIMEONE DUARTE
CORRÉU	: CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: JOÃO ESTEVAM TAVARES DO AMARAL
CORRÉU	: MARIA JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JUNIOR
CORRÉU	: MARCIO DE ALMEIDA PINTO
CORRÉU	: ROGERIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	: RUTH SARA MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO PERPETUO GADELHA
CORRÉU	: ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	CARLOS CESAR ARRAES TAVARES
CORRÉU	:	LEONARDO BRANDÃO ALVES
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
CORRÉU	:	JORGE FELIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	JOBSON RIBEIRO DE AGUIAR
CORRÉU	:	ANTONIO CARLO MACEDO
CORRÉU	:	LUCIANO BARROS DE NOVAES
CORRÉU	:	JORSAN MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA MONCADA
CORRÉU	:	FLÁVIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	ALAN NASCIMENTO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	SUNG HOON CHO
CORRÉU	:	CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	:	RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	:	HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	FABIO MENEZES DE LEÃO
CORRÉU	:	JORGE LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.